

TC 033.576/2013-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012.

Unidade jurisdicionada: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Responsáveis: Jorge Fontes Hereda, CPF: 095.048.855-00; Fábio Ferreira Cleto, CPF: 153.064.368-62; Fábio Lenza, CPF: 238.544.131-49; Geddel Quadros Vieira Lima, CPF: 220.627.341-15; Joaquim Lima de Oliveira, CPF: 152.230.001-53; José Henrique Marques da Cruz, CPF: 702.094.807-34; José Urbano Duarte, CPF: 355.375.236-04; Márcio Percival Alves Pinto, CPF: 530.191.218-68; Paulo Roberto dos Santos, CPF: 530.422.719-00; Raphael Rezende Neto, CPF: 318.777.021-53; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF: 008.205.123-20; Srs. Paulo Roberto dos Santos Pinto, CPF: 008.584.117-09; Carlos Daudt Brizola, CPF: 081.963.857-90; Paulo Eduardo Cabral Furtado, CPF: 093.364.432-91; Luiz Fernando de Souza Emediato, CPF: 125.420.676-00; Quênio Cerqueira de França, CPF: 620.235.941-20; Antônio Gois de Oliveira, CPF: 068.024.601-06; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, CPF: 334.477.481-68; Maria Lúcia de Oliveira Falcón, CPF: 187.763.105-15; Esther Bemerguy de Albuquerque, CPF: 092.638.372-87; Miguel Crisostomo Brito Leite, CPF: 430.536.705-00; Igor Vinícius de Souza Geracy, CPF: 886.550.671-72; Marcus Pereira Aucélio, CPF: 393.486.601-87; Maria Carmozita Bessa Maia, CPF: 213.635.363-20; Armando de Mello Meziat Neto, CPF: 174.344.597-00; Heloisa Regina Guimarães de Menezes, CPF: 618.217.646-68; Marcos Otávio Bezerra Prates, CPF: 707.921.518-87; Mário Silvio Mendes Negromonte, CPF: 043.407.364-49; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, CPF: 519.211.464-00; Teresa Cristina Lustoza Dantas, CPF: 225.492.341-20; Carlos Antonio Veira Fernandes, CPF: 225.492.341-20; Roberto de Oliveira Muniz, CPF: 329.766.585-87; Alexandre Cordeiro Macedo, CPF: 635.707.771-20; José Maria Oliveira Leão, CPF: 153.967.381-20; Sérgio Antônio Gomes, CPF: 289.777.931-49; Roberto Mamoru Fugimoto, CPF: 127.158.831-53; Jeferson Azambuja Gomes, CPF: 396.521.490-04; Luís Antônio Tauffer Padilha,

CPF: 778.511.537-00; Gilson Alceu Bittencourt, CPF: 572.284.509-49; Wellington Gomes Pimenta, CPF: 144.130.781-87; Sheila Ribeiro Ferreira, CPF: 182.374.441-91; Swedenberger do Nascimento Barbosa, CPF: 848.176.908-87; José Lopes Feijóo, CPF: 507.085.628-68; Raimundo Nonato Soares Lima, CPF: 207.776.393-00; Denise Motta Dau, CPF: 065.916.438-85; Ana Paula Cerca, CPF: 286.259.888-73; Daniel Sigelmann, CPF: 021.484.577-05; Lara Caracciolo Amorelli, CPF: 973.066.737-34; Lara Vanessa Lage Gonçalves, CPF: 474.291.516-04; Claudio Elias Conz, CPF: 531.174.338-72; Abelardo Campoy Diaz, CPF: 813.965.978-91; Filipe Ferrez Pontual Machado, CPF: 182.181.801-68; José Antonio Cetraro, CPF: 198.774.048-34; Flávio José Cavalcanti de Azevedo, CPF: 019.870.894-72; Elson Ribeiro E Póvoa, CPF: 057.388.571-00; Otávio Vieira da Cunha, CPF: 050.675.457-04; Caio Mario Alvares, CPF: 118.461.196-34; Maria Tereza Pantoja, CPF: 831.525.047-72; José Luiz Nogueira Fernandes, CPF: 005.258.558-15; Luigi Nese, CPF: 049.448.798-49; Cláudio José Allgayer, CPF: 171.118.380-68; Alexandre Venzon Zanetti, CPF: 475.882.170-49; Marcos Braz de Oliveira, CPF: 197.394.354-91; Ruy Queiroz de Amorim, CPF: 081.174.624-00; Antonio de Sousa Ramalho Junior, CPF: 190.769.098-06; Claudio da Silva Gomes, CPF: 308.229.639-49; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, CPF: 007.139.535-00; Ademar Rangel da Silva CPF: 039.053.918-05; Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade, CPF: 195.865.905-34; Raimunda de Souza Gomes, CPF: 249.172.652-15; Álvaro Ferreira Egea, CPF: 703.189.218-04; Aparecido do Carmo Mendes, CPF: 007.750.908-08; Mauri Viana Pereira, CPF: 500.385.169-34; Lindolfo Luiz dos Santos Neto, CPF: 486.191.598-87; Paulo Paulino Langner, CPF: 513.501.909-00; Antônio da Costa Miranda, CPF: 139.542.706-25; José Alves Paixão, CPF: 132.857.936-00; Silas Batista da Silva, CPF: 168.364.216-34; Inês da Silva Magalhães, CPF: 051.715.848-50; Luiz Carlos Bueno de Lima, CPF: 289.355.190-49; Idivar Plácido Pasinato, CPF: 001.846.149-29; Julio Eduardo dos Santos, CPF: 427.848.168-34; Isabel Sales de Melo Lins, CPF: 179.646.601-87; Leodegar da Cunha Tiscoski, CPF: 169.196.619-34; Viviana Simon, CPF: 843.598.469-91; Osvaldo Garcia, CPF:

538.650.146-15; Johnny Ferreira dos Santos, CPF: 363.426.451-91; Adriana Queiroz De Carvalho, CPF: 565.181.296-20; Fabricio da Soller, CPF: 912.223.979-00; Antonio Henrique Pinheiro Silveira, CPF: 010.394.107-07; Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF: 183.994.521-49; Marden de Melo Barboza, CPF: 722.228.406-00; Paulo Fontoura Valle, CPF: 311.652.571-49; Maria Fernandes Caldas, CPF: 510.617.407-49; Ricardo Soriano de Alencar, CPF: 606.468.451-87; Liana do Rêgo Motta Veloso, CPF: 474.308.853-49; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF: 740.661.299-00; Deusdina dos Reis Pereira, CPF: 539.512.396-20.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas ao exercício de 2012.

EXAME TÉCNICO

2. Nos presentes autos, após o colhimento dos elementos oriundos de inspeção feita nos órgãos gestores do Fundo, na instrução de peça 17, foram propostas, além do julgamento pela regularidade com ressalva de alguns gestores, determinações à Caixa Econômica Federal (Caixa), tendo o *Parquet* assentido com a proposta da Unidade Técnica, consoante peça 20.

3. Todavia, não obstante a proposta desta Secretaria, em despacho do Ministro-Relator acostado à peça 21, foram restituídos os autos com as seguintes determinações:

i) a apuração do(s) responsável(eis) pela **omissão da Caixa Econômica Federal**, na qualidade de **entidade gestora** do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **em adotar providências em razão dos sistemáticos atrasos do Tesouro Nacional no repasse**, àquele Fundo, das verbas oriundas da Lei Complementar 110/2001 ocorridos após a edição da Portaria STN 278/2012 (item 45 da instrução constante da peça 17); e

ii) realização de **audiência** do(s) responsável(eis) acima indicado(s), e do **Presidente da Caixa Econômica Federal** no exercício de 2012, em função da irregularidade supra mencionada. (Grifo nosso)

4. Para melhor avaliação da responsabilidade pela irregularidade suscitada, é necessário fazer um breve histórico da Portaria STN 278/2012.

5. Conforme explicitado na instrução de peça 17 (itens 37-55), em 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu a Portaria 278, de 19 de abril de 2012 (peça 15, p.51), determinando que os recursos arrecadados com a contribuição de 10% do FGTS, provenientes da contribuição social da Lei Complementar 110/01, deveriam ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), revogando, desse modo, a Portaria STN 447, de 2001.

6. Na sistemática anterior (Portaria STN 447), a unidade gestora apropriava as receitas das contribuições sociais derivadas da Lei Complementar 110/01 no Siafi até o terceiro dia útil do mês subsequente ao ciclo de atualização das contas vinculadas do FGTS. Logo, as receitas totais ficavam disponíveis para o FGTS sem criar crédito perante o Tesouro.

7. Com a edição da Portaria STN 278/2012, deu-se início à retenção pelo Tesouro Nacional dos valores arrecadados oriundos das mencionadas contribuições sociais, conforme disposto no citado normativo, a saber:

Art. 2º O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, **serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional**, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao mês de recolhimento pelo empregador.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a **programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos** de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais - LC nº 110". (grifo nosso)

8. Assim, os recursos arrecadados passaram a ser recolhidos à Conta Única do Tesouro, estando o repasse ao FGTS condicionado à programação financeira do Governo Federal efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), segundo o art. 4º acima. Ressalte-se que não há previsão de prazo para o retorno do recurso na mencionada norma, assim, não há como considerar a falta de repasse de recurso do Tesouro para o Fundo como atraso, mas sim como uma retenção de recursos.

9. A Caixa é o agente operador do FGTS (arts. 4º e 7º da Lei 8.036/1990), responsável pela manutenção e controle das contas vinculadas do Fundo, centralização dos recursos/depósitos, produção de atos normativos sobre procedimentos administrativos e operacionais do FGTS, realização de análises jurídica e econômico-financeiras de projetos de financiamentos, a aplicação de recursos do Fundo, a emissão de certificados de regularidade e a elaboração das contas do FGTS (peça 3, p. 31).

10. No âmbito da atuação da Caixa como agente operador, não está sob a sua responsabilidade a programação financeira para disponibilização dos recursos. No entanto, a Caixa encaminhou ofícios ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (peça 15, p. 39-41), nos meses de junho de 2012 e novembro de 2014, propondo a criação de um cronograma para retorno dos recursos, mesmo não havendo previsão de prazo para o repasse dos valores na mencionada Portaria, situação que mostra que não houve omissão da Caixa na sua atuação com vistas à gestão dos recursos do Fundo.

11. Segundo o art. 4º da Portaria STN 278/2012, o MTE é o órgão competente para efetuar a programação financeira junto ao Tesouro, com vistas à posterior descentralização dos recursos ao Fundo. A Portaria, entretanto, não menciona prazo para que ocorra a devolução dos recursos. Em função disso, não há que se falar em responsabilidade por omissão do órgão quanto a eventual retenção de recursos pelo Tesouro Nacional.

12. Outro fato que merece relevo são as disposições da programação financeira que, consoante o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até trinta dias após a publicação dos orçamentos.

13. Isso posto, tendo a Lei Orçamentária sido publicada em 19/1/2012 (Lei 12.595/2012), a programação financeira para o exercício de 2012 já havia sido estabelecida quando da edição da Portaria STN 278/2012 (abril de 2012).

14. Sendo assim, considerando o processo regular do orçamento público, somente no exercício de 2013 o MTE poderia exercer sua competência esculpida no art. 4º do citado normativo no que tange à programação financeira junto ao Tesouro Nacional.

15. Há que se ressaltar, ademais, que no capítulo da instrução em que este assunto é avaliado (peça 17, itens 37-55), a ausência de repasse do Tesouro ao Fundo, a partir da citada portaria, também

é tratado como retenção dos recursos e não como atraso no repasse. Sua abordagem tem um caráter informativo e traz à baila o potencial lesivo efetivo e previsível ao FGTS diante da sistemática inserida pela Portaria STN 278/2012.

16. Posto isso, passemos a avaliar, com o espeque de atos e fatos mais recentes (constantes deste e de outros processos), a atuação, omissa ou não, dos gestores do FGTS.

17. Primeiramente, ressalte-se que foi apresentado cópia da proposta de retorno ao FGTS dos valores de Contribuição Social repassados ao Tesouro Nacional (peça 15, p. 41) e cópia da ata da 144ª reunião do CCFGTS e da Resolução nº 760, de 6 de novembro de 2014, que aprova os orçamentos do FGTS para o exercício de 2015 como evidência do compromisso de devolução mensal de R\$ 330 milhões (peça 16).

18. Além disso, no TC 027.923/2015-0, foi destacado o seguinte excerto que versa sobre a arrecadação e repasse das contribuições do FGTS aqui tratadas (peça 24):

6.2 Após as cobranças, o representante do Ministério da Fazenda, na 137ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2013, informou o retorno de R\$ 100 milhões mensalmente, a partir de abril de 2014. Destacamos que durante a reunião o Conselho já tinha conhecimento de que o montante a ser retornado era insuficiente para quitação do passivo, mas a devolução foi entendida como primeira parte do pagamento, ficando registrado o compromisso do Ministério da Fazenda de que as devoluções iriam ser maiores em 2015. Na 143ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de setembro de 2014, o representante do MF informou sobre o retorno de R\$ 330 milhões mensalmente para o exercício de 2015.

6.3. Após questionamentos dos Conselheiros, o Ministério da Fazenda estipulou que, para o exercício de 2015, seria retornado ao FGTS o montante arrecadado no mês acrescido da parcela de R\$ 100 milhões. O Agente Operador, por meio do Ofício nº 052/2015/SUFUG/GEPAS, de 6 de fevereiro de 2015, cópia anexa, informou a esta Secretaria Executiva o primeiro repasse em 2015, conforme estipulado pelo Ministério da Fazenda.

19. A tabela abaixo, extraída daquele processo (TC 027.923/2015-0), demonstra que os acordos para a devolução dos recursos firmados com o Ministério da Fazenda foram, de fato, concretizados, conforme se segue:

Valores Arrecadados e Repassados – LC 110/2001

Valores em R\$

Mês	Valor Arrecadado (R\$)	Valor Repassado pela União (R\$)	Mês	Valor Arrecadado (R\$)	Valor Repassado pela União (R\$)
Janeiro 2014	297.474.650,77	-	Janeiro 2015	334.420.239,04	434.600.000,00
Fevereiro 2014	356.484.512,57	-	Fevereiro 2015	396.533.931,52	496.533.931,52
Março 2014	308.337.646,26	-	Março 2015	327.408.118,55	427.408.118,55
Abril 2014	355.524.067,06	-	Abril 2015	391.381.096,55	491.381.096,55
Mai 2014	317.893.953,19	100.000.000,00	Mai 2015	431.698.128,00	531.698.128,00
Junho 2014	344.690.212,73	100.000.000,00	Junho 2015	431.595.457,43	531.595.457,43
Julho 2014	348.537.473,35	100.000.000,00	Julho 2015	393.721.194,93	493.721.194,93
Agosto 2014	333.356.277,31	100.000.000,00	Agosto 2015	419.354.632,96	519.354.633,96
Setembro 2014	347.527.799,37	100.000.000,00	Setembro 2015	453.310.023,61	553.310.023,61
Outubro 2014	334.553.907,99	100.000.000,00	Outubro 2015	411.131.842,69	511.131.842,69
Novembro 2014	339.907.115,36	100.000.000,00	Novembro 2015	394.829.028,02	494.827.028,02
Dezembro 2014	353.236.128,80	100.000.000,00	Dezembro 2015	407.769.244,63	11.458.098.698,3

	Janeiro 2016	469.987.749,11	469.987.749,11
--	--------------	----------------	----------------

20. Constatou-se, ainda, que em dezembro de 2015 foi repassado pelo Tesouro ao FGTS o valor de R\$ 11,4 bilhões, estes recursos saldaram todos os valores represados, incluída a remuneração decorrente do tempo em que os recursos permaneceram na Conta Única do Tesouro Nacional (R\$ 2,95 bilhões), consoante o art. 3º da Portaria STN 278/2012.

21. Todo esse processo culminou na, recentemente editada, Portaria MF 326/2016 (peça 23), nela foram restabelecidos os procedimentos para recolhimento dos recursos do FGTS anteriores à Portaria STN 278/2012, qual seja, apropriação direta pelo Fundo sem o trânsito dos valores pela Conta Única do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

22. Assim, ainda que a Portaria STN 278/2012 tenha sido omissa na questão de prazos e cronogramas para a devolução dos recursos aqui tratados, diante dos fatos aqui narrados, depreende-se que a atuação dos gestores foi preponderante para que os efeitos prejudiciais da citada portaria fossem desfeitos, não cabendo, portanto, responsabilização aos administradores do FGTS pela omissão referida pela despacho de peça 21.

23. Dessa forma, permanecem as conclusões postas pela instrução de peça 17, a qual transcrevemos abaixo, com as adaptações inseridas pela análise ora realizada.

24. Analisadas as presentes contas, verificou-se a consonância das peças, em seus aspectos relevantes, com a IN – TCU 63/2010 e DN - TCU 119/2012 e 124/2012.

25. Em relação às diversas instâncias que se pronunciaram a respeito dos demonstrativos contábeis e/ou sobre a gestão analisada, não foram por elas apontadas irregularidades (tópico V da instrução de peça 17).

26. Em relação aos resultados econômico-financeiros do Fundo, observou-se um incremento no lucro líquido de aproximadamente 178%, o que elevou em 35% o patrimônio líquido do FGTS. O principal fator que contribuiu para essa expansão do lucro líquido foi o aumento de aproximadamente R\$ 7 bilhões no resultado decorrente da reversão da conta de passivo “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01”. (peça 17, p. 3-6)

27. Ao se analisar o contexto e as justificativas para reverter esse montante, notou-se que ao longo dos anos se perdeu o nexo entre os gastos e as receitas que davam suporte às contas do ativo diferido e do passivo criados no contexto da Lei Complementar 110/10. Entretanto, entende-se que o problema verificado, embora tenha causado distorções nos resultados de períodos anteriores, acabou por ser resolvido no exercício de referência destas contas, pois foi realizado estudo no período que fundamentou a baixa da provisão, e o ativo diferido já havia sido integralmente baixado. Logo, não serão propostos encaminhamentos em relação a esta matéria, sem prejuízo de trabalhos futuros.

28. No que concerne à expansão da conta de ativo “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” e os impactos provocados pela Portaria STN 278/2012, ao se analisar as demonstrações contábeis do FGTS, verificou-se que a partir de 2012, com a edição da referida Portaria, o montante referente ao produto de arrecadação da contribuição social imposta pela LC 110/01 passou a ser represado no Tesouro Nacional, ampliando significativamente o ativo do FGTS e o crédito perante o Tesouro.

29. Todavia, em dezembro de 2015 a mencionada dívida do Tesouro foi liquidada, aliado ao fato de que a Portaria MF 326/2016 retornou à sistemática anterior, apropriação direta pelo Fundo sem o trânsito dos valores pela Conta Única do Tesouro Nacional, conforme itens 19-21 da presente instrução.

30. Por conseguinte, a aludida conta de ativo “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” foi extinta, consoante peça 25, tornando inócuas as determinações contidas na instrução pretérita (subitens 148b e 148c – peça 17, p. 25) que propuseram o aperfeiçoamento da classificação e das notas explicativas desta conta contábil. Razão pela qual alvitramos a supressão desses itens na presente proposta de encaminhamento.

31. Contudo, ainda assim permanece a análise do registro contábil da conta de ativo “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”, em que foi observado que esse valor se encontrava integralmente classificado como ativo circulante nos demonstrativos contábeis do Fundo, embora os créditos perante o Tesouro Nacional não possuíssem, no exercício em análise, previsão clara e objetiva quanto aos prazos de efetivo recebimento e montantes finais. Ao se registrar integralmente essa conta no ativo circulante, os usuários da informação inferem que o FGTS, no exercício de 2012, possuía aproximadamente R\$ 7 bilhões de créditos perante ao Tesouro Nacional que iriam ser recebidos até o exercício subsequente, fato que não representa a realidade econômico-financeira do Fundo no período. A análise detalhada sobre o registro da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” no ativo circulante se encontra na peça 17, p. 10-12.

32. Diante do exposto, conclui-se que a contabilização da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” integralmente no ativo circulante representa erro formal suficiente para ocasionar o julgamento das contas do Srs. Jorge Fontes Hereda, CPF:095.048.855-00, cargo: presidente; Fábio Ferreira Cleto, CPF: 153.064.368-2, cargo: vice-presidente - responsável pelos Fundos e Programas do Governo Federal; Fábio Lenza, CPF: 238.544.131-49, cargo: vice-presidente; Geddel Quadros Vieira Lima, CPF: 220.627.341-15, cargo: vice-presidente; Joaquim Lima de Oliveira, CPF: 152.230.001-53, cargo: vice-presidente; José Henrique Marques da Cruz, CPF: 702.094.807-34, cargo: vice-presidente; José Urbano Duarte, CPF: 355.375.236-04, cargo: vice-presidente; Márcio Percival Alves Pinto, CPF: 530.191.218-68, cargo: vice-presidente; Paulo Roberto dos Santos, CPF: 530.422.719-00, cargo: vice-presidente; ; Raphael Rezende Neto, CPF: 318.777.021-53, cargo: vice-presidente; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF: 008.205.123-20, cargo: vice-presidente regulares com ressalva, dando-lhes quitação, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, com fundamento nas práticas contábeis adotadas no Brasil, a exemplo do Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e do art. 179 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

33. No que concerne às constatações da CGU, foram destacadas sete constatações e se considerou suficientes e adequadas as recomendações emitidas pelo órgão de controle interno referente a cada apontamento. Entendeu-se que os constatações apresentadas no exercício de 2012, embora não motivem ressalvas ou irregularidades no presente processo de contas, indicam que as unidades que integram o Sistema FGTS apresentaram falhas no exercício de suas competências institucionais, necessitando, portanto, de aprimoramento, reavaliação e coordenando de suas atividades internas de modo a atingir os objetivos estratégicos e institucionais do Fundo e que as unidades vêm desenvolvendo o monitoramento das fragilidades apontadas pela CGU.

34. Pelo exposto, propõe-se julgar regulares as contas dos integrantes do Conselho Curador, e respectiva Secretaria-Executiva, da unidade gestora Ministério das Cidades e da PGFN relacionados no rol à peça 2, com os ajustes propostos nos itens 124-127 da instrução de peça 17, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Assim, considerando o exame aqui empreendido, alvitra-se o retorno desses autos ao Gabinete do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa para apreciação das informações adicionais e suas respectivas análises e, caso sejam aceitas, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Srs. Jorge Fontes Hereda, CPF:095.048.855-00; Fábio Ferreira Cleto, CPF: 153.064.368-62; Fábio Lenza, CPF: 238.544.131-49; Geddel Quadros Vieira Lima, CPF: 220.627.341-15; Joaquim Lima de Oliveira, CPF: 152.230.001-53; José Henrique Marques da Cruz, CPF: 702.094.807-34; José Urbano Duarte, CPF: 355.375.236-04; Márcio Percival Alves Pinto, CPF: 530.191.218-68; Paulo Roberto dos Santos, CPF: 530.422.719-00; Raphael Rezende Neto, CPF: 318.777.021-53; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF: 008.205.123-20, por motivo de ausência de segregação dos montantes da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” em ativo circulante e ativo não circulante nas demonstrações contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente ao exercício de 2012, dando-lhes quitação (tópico III da instrução constante da peça 17);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto dos Santos Pinto, CPF: 008.584.117-09; Carlos Daudt Brizola, CPF: 081.963.857-90; Paulo Eduardo Cabral Furtado, CPF:093.364.432-91; Luiz Fernando de Souza Emediato, CPF: 125.420.676-00; Quênio Cerqueira de França, CPF: 620.235.941-20; Antônio Gois de Oliveira, CPF:068.024.601-06; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, CPF: 334.477.481-68; Maria Lúcia de Oliveira Falcón, CPF:187.763.105-15; Esther Bemerguy de Albuquerque, CPF: 092.638.372-87; Miguel Crisostomo Brito Leite, CPF: 430.536.705-00; Igor Vinícius de Souza Geracy, CPF:886.550.671-72; Marcus Pereira Aucélio, CPF: 393.486.601-87; Maria Carmozita Bessa Maia, CPF: 213.635.363-20; Armando de Mello Meziat Neto, CPF: 174.344.597-00; Heloisa Regina Guimarães de Menezes, CPF: 618.217.646-68; Marcos Otávio Bezerra Prates, CPF: 707.921.518-87; Mário Silvio Mendes Negromonte, CPF: 043.407.364-49; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, CPF: 519.211.464-00; Teresa Cristina Lustoza Dantas, CPF: 225.492.341-20; Carlos Antonio Veira Fernandes, CPF: 225.492.341-20; Roberto de Oliveira Muniz, CPF: 329.766.585-87; Alexandre Cordeiro Macedo, CPF: 635.707.771-20; José Maria Oliveira Leão, CPF: 153.967.381-20; Sérgio Antônio Gomes, CPF: 289.777.931-49; Roberto Mamoru Fugimoto, CPF: 127.158.831-53; Jeferson Azambuja Gomes, CPF: 396.521.490-04; Luís Antônio Tauffer Padilha, CPF: 778.511.537-00; Gilson Alceu Bittencourt, CPF: 572.284.509-49; Welington Gomes Pimenta, CPF: 144.130.781-87; Sheila Ribeiro Ferreira, CPF: 182.374.441-91; Swedenberger do Nascimento Barbosa, CPF: 848.176.908-87; José Lopes Feijóo, CPF: 507.085.628-68; Raimundo Nonato Soares Lima, CPF: 207.776.393-00; Denise Motta Dau, CPF: 065.916.438-85; Ana Paula Cerca, CPF: 286.259.888-73; Daniel Sigelmann, CPF: 021.484.577-05; Lara Caracciolo Amorelli, CPF: 973.066.737-34; Laira Vanessa Lage Gonçalves, CPF: 474.291.516-04; Claudio Elias Conz, CPF: 531.174.338-72; Abelardo Campoy Diaz, CPF: 813.965.978-91; Filipe Ferrez Pontual Machado, CPF: 182.181.801-68; José Antonio Cetraro, CPF: 198.774.048-34; Flávio José Cavalcanti de Azevedo, CPF: 019.870.894-72; Elson Ribeiro E Póvoa, CPF: 057.388.571-00; Otávio Vieira da Cunha, CPF: 050.675.457-04; Caio Mario Alvares, CPF: 118.461.196-34; Maria Tereza Pantoja, CPF: 831.525.047-72; José Luiz Nogueira Fernandes, CPF: 005.258.558-15; Luigi Nese, CPF: 049.448.798-49; Cláudio José Allgayer, CPF: 171.118.380-68; Alexandre Venzon Zanetti, CPF: 475.882.170-49; Marcos Braz de Oliveira, CPF: 197.394.354-91; Ruy Queiroz de Amorim, CPF: 081.174.624-00; Antonio de Sousa Ramalho Junior, CPF: 190.769.098-06; Claudio da Silva Gomes, CPF: 308.229.639-49; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, CPF: 007.139.535-00; Ademir Rangel da Silva CPF: 039.053.918-05; Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade, CPF: 195.865.905-34; Raimunda de Souza Gomes, CPF: 249.172.652-15; Álvaro Ferreira Egea, CPF: 703.189.218-04; Aparecido do Carmo Mendes, CPF: 007.750.908-08; Mauri Viana Pereira, CPF: 500.385.169-34; Lindolfo Luiz dos Santos Neto, CPF: 486.191.598-87; Paulo Paulino Langner, CPF: 513.501.909-00; Antônio da Costa Miranda, CPF: 139.542.706-25; José Alves Paixão, CPF: 132.857.936-00; Silas Batista da Silva, CPF: 168.364.216-34; Inês da Silva Magalhães, CPF: 051.715.848-50; Luiz Carlos Bueno de Lima, CPF: 289.355.190-49; Idivar Plácido Pasinato, CPF: 001.846.149-29; Julio Eduardo dos Santos, CPF: 427.848.168-34; Isabel Sales de Melo Lins,



CPF:179.646.601-87; Leodegar da Cunha Tiscoski, CPF: 169.196.619-34; Viviana Simon, CPF: 843.598.469-91; Osvaldo Garcia, CPF: 538.650.146-15; Johnny Ferreira dos Santos, CPF: 363.426.451-91; Adriana Queiroz De Carvalho, CPF: 565.181.296-20; Fabricio da Soller, CPF: 912.223.979-00; Antonio Henrique Pinheiro Silveira, CPF: 010.394.107-07; Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF: 183.994.521-49; Marden de Melo Barboza, CPF: 722.228.406-00; Paulo Fontoura Valle, CPF: 311.652.571-49; Maria Fernandes Caldas, CPF: 510.617.407-49; Ricardo Soriano de Alencar, CPF: 606.468.451-87; Liana do Rêgo Motta Veloso, CPF: 474.308.853-49; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF: 740.661.299-00; Deusdina dos Reis Pereira, CPF: 539.512.396-20, dando-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Conselho Curador do FGTS, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

d) após as comunicações pertinentes, arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III do Regimento Interno.

Secex Fazenda, em 17 de agosto de 2016

(Assinado eletronicamente)
Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0